

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO EM LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS DE PARNAMIRIM/RN.

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023 - SRP
PROCESSO ELETRÔNICO Nº 3.719/2023

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de cestas básicas para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS – Parnamirim/RN, conforme descrição no Edital e seus anexos.

EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.388.117/0001-69, sediada na Rua Itamarati de Minas nº 2904, bairro Neópolis, Natal/RN, CEP: 59.088-120, E-mail: licitacaobigboi@yahoo.com.br, por seu representante legal infrafirmado, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com supedâneo no Decreto Federal nº 10.024/2019, apresentar CONTRARRAZÕES aos inconsistentes recursos interpostos pelas empresas AMARANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (6ª colocada), HEG INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. (9ª colocada) e MC FELIPE CAMPOS ME (15ª colocada), no lote em tela, apresentando no articulado as razões para a manutenção da r. Decisão que declarou vencedora a empresa ora Recorrida.

I. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

1. Ressalta-se, que o prazo previsto para contrarrazões está em consonância com o item 15 do Edital, que delimita o prazo de até 03 (três) dias para apresentar as contrarrazões de recurso, começando a contagem após o prazo final dado as Recorrentes, começando a fluir o prazo da Recorrida no próximo dia útil.
2. Nesta vertente, Marçal Justen Filho (2012, p. 1067) aponta que "são considerados úteis os dias em que haja expediente no órgão perante o qual corra o prazo". Dessarte, resta forçoso concluir por sua tempestividade.

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

3. Em apertada síntese, aduziram as licitantes Recorrentes AMARANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (6ª colocada), HEG INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. (9ª colocada) e MC FELIPE CAMPOS ME (15ª colocada), que a empresa EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA., declarada vencedora no Grupo sub examine, ofertou preço inexecutável e substituiu "sem motivo" marca de produto cotado, por conseguinte, requereram a desclassificação da Recorrida.
4. No entanto, em que pese os argumentos apresentados pelas Recorrentes, não se extrai de suas frágeis teses fantasiosas qualquer motivo que enseje a inabilitação da empresa Recorrida, consoante restará comprovado.

III. DA MANUTENÇÃO DO DECISUM

5. Inicialmente, cumpre registrar que a r. Decisão da Ilustríssima Senhora Pregoeira obedeceu além do Edital, principalmente, a satisfação do interesse público, sem deixar de observar no exame a qualidade da compra e sobremaneira, a fiel observância dos princípios norteadores dos processos licitatórios.
6. No que tange a alegação de indícios de preço inexecutável, a Lei mãe das licitações nº 8.666/93, define que o objetivo de uma licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
7. Em busca de atender a esse pressuposto ideal de competição, equilíbrio e justiça, a lei define critérios para avaliação das propostas apresentadas pelas concorrentes, mormente, para comparar uma ou outra proposta do certame em virtude de trazer um preço elevado ou "manifestamente inexecutável".
8. É o que se vê no Art. 48, §2º, quando trata de desclassificação das propostas por preço manifestamente inexecutável, veja-se:
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.
9. Pois bem.
10. O valor dito como inexecutável pelas Recorrentes seria a proposta vencedora de R\$ 163,70 (Cento e sessenta e três reais e setenta centavos), sendo que consta no bojo do Edital que o órgão licitante em sua Pesquisa de Preços ANEXO II, apresenta três propostas comerciais tendo como melhor preço a empresa BRENA VIEIRA LIRA CAVALCANTE EPP, no valor de R\$ 193,81 (cento e noventa e três reais e noventa e um centavos), o que perfaz uma diferença de 18%, lembrando que a referida empresa não participou do certame.

11. Além disso, o Lote 1 teve oferta de lance da empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES posicionada como 2ª classificada no importe de R\$ 172,30 (cento e setenta e dois reais e trinta centavos) e o Lote 2 teve o melhor lance enviado pela empresa J J C DE FREITAS que ofertou R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).
12. Significa dizer que a diferença entre a proposta mais vantajosa e o segundo menor preço é de 5%, e para o melhor lance do Lote 2 é de 7%, portanto, não há que se falar em preço inexequível, uma vez que a empresa vencedora comercializa produtos dentro dos valores praticados no mercado, aliás, é notória a queda nos preços dos alimentos, conforme pode ser visto pelo órgão junto aos supermercados e atacarejos da região.
13. Sobre o tema, o ilustre professor Marçal Justen Filho leciona "Presume-se que as propostas inferiores a 70% do preço orçado pela Administração são inexequíveis", logo, as teses apresentadas pelas empresas Recorrentes são rasteiras e incapazes de desclassificar a melhor proposta que é da empresa ora Recorrida.
14. Frisa-se ainda, que o mercado de alimentos tem registrado forte queda, conforme se vê constantemente nas mídias especializadas: Os preços mundiais dos alimentos registraram queda em maio após a "considerável" redução do custo dos cereais e dos óleos vegetais, anunciou nesta sexta-feira (2) a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO). O índice de preços dos alimentos da FAO, que segue a variação mensal dos preços internacionais de uma cesta de produtos alimentícios, recuou 1,6% na comparação com abril. O índice de preços dos cereais caiu 4,8% em um mês, consequência da queda de quase 10% do custo do milho devido às "perspectivas favoráveis de produção e à demanda menor das importações". Os preços do trigo, cujas reservas são abundantes, caíram 3,5% após, entre outras medidas, a renovação do acordo que permite estabelecer corredores marítimos seguros no Mar Negro para transportar cereais ucranianos. Os preços dos óleos vegetais registraram queda ainda mais expressiva, de 8,7% em ritmo anual, o que significa um custo menor que em maio de 2022 (-48%). A safra "excepcional" de soja no Brasil, a grande oferta de canola e girassol e o aumento da produção de óleo de palma, de difícil exportação, também provocaram um forte impacto sobre os preços.... - Acesso em 13/06 no site <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2023/06/02/fao-precos-dos-alimentos-registram-queda-em-maio.htm>

IV. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

15. A empresa EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA., fora declarada vencedora do LOTE 1 totalizando uma diferença entre as Recorrentes AMARANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (6ª colocada), no valor de R\$ 610.740,00 (seiscentos e dez e setecentos e quarenta reais), entre a concorrente HEG INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. (9ª colocada), no valor de R\$ 900.315,00 (novecentos mil e trezentos e quinze reais), e entre a concorrente MC FELIPE CAMPOS ME (15ª colocada), no valor de R\$ 1.111.090,50 (um milhão e cento e onze mil e noventa reais e cinquenta centavos), de economia aos cofres públicos.
16. Não obstante, havendo interesse desse nobre órgão sobre os custos do produto, a empresa Recorrida está a inteira disposição para envio dos preços orçados junto aos seus fornecedores, confirmando a exequibilidade do preço licitado.
17. No tocante a infundada alegação da empresa AMARANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., que o produto farinha de mandioca substituído seria de marca inferior, frisamos sua narrativa:

"No entanto, na fase de amostragem do certame, a Recorrida acostou seu relatório de amostras em que se constata a substituição do produto inicialmente cotado pela marca Dona Mariquinha, expressando sem qualquer dúvida que o produto apresentado para amostras não é o mesmo que fora inicialmente cotado pela Recorrida, sem que fosse conferida qualquer justificativa no sistema eletrônico do pregão para tal substituição.

Nesse contexto, uma vez constatada a efetiva substituição da marca do produto inicialmente cotado, sem qualquer justificativa razoável, tem-se configurada a alteração da substância da proposta da Recorrida em momento inoportuno, isto é, após o período do certame em que tal alteração era permitida a todas as licitantes, em momento anterior à fase de lances do certame.

Com tal atitude, a Recorrida irrompe de forma grave o princípio da isonomia em relação às demais licitantes, visto que indevidamente alterou a substância de sua proposta em momento inadequado. Além disso, prejudica a própria Administração ao cotar um produto de marca superior – e consequentemente com um preço unitário mais elevado, porém entrega, como amostra, um produto de qualidade inferior, maculando assim o interesse público envolvido na realização do certame."

18. Cumpre mencionar, que a justificativa sobre a mudança da marca se faz junto ao órgão que defere tal pleito como foi o caso, e tal motivo se deu em razão da logística para o melhor atendimento.
19. Além do mais, salta aos olhos e causa até estranheza a empresa AMARANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., relatar sobre a marca D. Mariquinha que também fora sua marca cotada ser de qualidade INFERIOR, quando na verdade é cediço que sua qualidade é similar ou superior a marca anterior.
20. In casu, de um produto similar ou superior e mesmas condições da proposta vencedora, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade, posto que, não se interpreta regras editalícias de maneira restritiva por sua causa não ocasionar prejuízo para a Administração Pública.
21. Portanto, deve ser analisado se eventual divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir, o que por óbvio, não, haja vista que farinha de mandioca é um produto característico pela sua similitude entre as marcas existentes no mercado.
22. Meramente por amor ao debate, cabe reafirmar o compromisso ético e a boa-fé da empresa Recorrida, em especial o pronto atendimento ao certame instaurado, que na exegese do campo da legalidade, o negócio está alicerçado por todas as normas e princípios que norteiam o Procedimento Administrativo.
23. Destarte, com total razão a r. Decisão da Pregoeira, que declarou habilitada a empresa EDNALDO L GONÇALVES LTDA., por atendimento aos requisitos do certame, por conseguinte, o julgamento de improcedência dos Recursos em análise é medida que se impõe, à míngua das alegações, e por esvaziamento do embasamento fático e jurídico contidos nas peças recursais.
24. Ex positis, com o devido acatamento e diante do notável saber dessa douta Administração, Pregoeiro e Equipe de Apoio em Licitações, requer-se, que as Razões Recursais sejam julgadas TOTALMENTE IMPROCEDENTES em virtude de a empresa ora Recorrida ter cumprido com os requisitos do Edital, mantendo-a, como vencedora a empresa EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA, no lote sub examine, por ser de direito e perfazer JUSTIÇA!

Termos em que,
Confia no deferimento.

Natal, 14 de junho de 2023.

EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA

Fechar